



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.722110/2015-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.839 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para sobrestar o julgamento do presente processo, no âmbito da DIPRO/COJUL da 3ª Seção da 3ª Câmara, até a decisão administrativa definitiva no processo nº 10469.723099/2015-62, cabendo àquela DIPRO instruir o presente com a cópia do acórdão definitivo naquele processo e, posteriormente, retornando-o a este Relator para prosseguimento. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que abriram divergência para propor o encaminhamento ao Relator do processo nº 10469.723099/2015-62.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosé Adão Vitoribno de Moraes. - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) discriminadas às fls. 182.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Natal (RN) indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) e não homologou as Dcomp, nos termos do Despacho Decisório às fls. 179/183.

Inconformada com aquele despacho, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo no deferimento do PER e na homologação das Dcomp, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.839 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10469.722110/2015-77

3. DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O PA n.º 10469.723099/2015-62 E DO SOBRESTAMENTO DESTES PA

3.1. Há relação direta entre o presente processo administrativo e o PA n.º 10469.723099/2015-62, uma vez que, em ambos, discute-se a glosa de créditos de IPI apurados, no período de abril de 2011 a junho de 2011, relativos à aquisição de insumos (concentrados) isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos (refrigerantes) sujeitos ao IPI. (...)

3.3. Com efeito, caso o AI em que foram glosados os créditos de IPI aproveitados no período de julho de 2010 a dezembro de 2011 seja julgado definitivamente improcedente, haverá o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos referidos créditos na escrita fiscal e, conseqüentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado no período de abril de 2011 a junho de 2011, objeto das PER/DCOMPs em questão. (...)

3.5. Por sua vez, a discussão administrativa, objeto do auto de infração, ainda se encontra em fase litigiosa, e aguardando julgamento da impugnação apresentada pela REQUERENTE. (...).

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 09-71.048, às fls. 604/608, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma, a fim de que seja deferido o PER e homologadas as Dcomp, alegando, em síntese: I) em preliminar: I.1) a nulidade da decisão recorrida, sob os argumentos de contradição pelo fato de ter afirmado que o valor do PER em discussão poderá ser alterado pela decisão definitiva no processo administrativo (PA) n.º 10469.723099/2015-62 e, mesmo assim, não determinou o sobrestamento deste PA até a decisão definitiva no referido PA; além disto, a decisão foi omissa por não ter analisado os argumentos de mérito, cerceando seu direito de defesa; e, I.2) a necessidade de sobrestamento deste PA até a decisão definitiva no outro PA, tendo em vista a identidade das questões de mérito, suscitadas em ambos; e, II) no mérito, alegou a inaplicabilidade do art. 42 da IN RFB n.º 1.717/2017 ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo aplica-se a PER e não a Dcomp; também na época em que as Dcomp foram apresentadas, não havia sido lavrado qualquer auto de infração, em decorrência da glosa dos créditos em discussão neste PA; se superados os pedidos de nulidade da decisão recorrida e de sobrestamento deste PA, quanto ao mérito do direito ao aproveitamento dos créditos do IPI, reporta às razões expendidas na manifestação de inconformidade e todos os argumentos apresentados no recurso voluntário, objeto do PA n.º 10469.723099/2015-62 e, ainda, ao que foi decidido pelo CARF nos acórdãos 3201-003.452 e 3201-004.395; discorreu também sobre o direito ao ressarcimento e compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional.

Em síntese, é o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.839 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10469.722110/2015-77

Voto

O recurso voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o fundamento de que:

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Em face dessa vedação, as questões de mérito, quanto ao direito de a recorrente ressarcir-se e, conseqüentemente, compensar os crédito financeiros decorrentes do ressarcimento pleiteado/compensado, não foram analisadas e julgadas por aquela autoridade julgadora.

Nesta fase recursal, a recorrente suscitou em preliminar (i) a nulidade da decisão recorrida e (ii) a necessidade de sobrestamento deste processo até a decisão definitiva no PA 10469.723099/2015-62; e, no mérito, a inaplicabilidade do art. 42 da IN RFB n.º 1.717/2017, ao presente caso; e, quanto ao direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral do IPI, apurado para o 2º trimestre de 2011, reportou às razões expendidas na manifestação de inconformidade e todos os argumentos apresentados no recurso voluntário, objeto do PA n.º 10469.723099/2015-62; em síntese, que tem direito de aproveitar créditos do IPI sobre insumos isentos adquiridos de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Do exame dos autos, verificamos que, em face da transmissão dos PER/Dcomp em discussão neste PA e em outros, a autoridade administrativa determinou procedimento administrativo fiscal na recorrente, visando apurar a certeza e a liquidez dos créditos do IPI pleiteados e compensados pela recorrente.

O procedimento administrativo fiscal abrangeu, não só o 2º trimestre calendário de 2011, objeto do PER e das Dcomp em discussão neste processo, mas também os 2º, 3º e 4º trimestres de 2010 e todos os trimestres do ano calendário de 2011.

Finalizado o procedimento administrativo fiscal, a Fiscalização glosou todos os créditos aproveitados sobre aquisição de insumos isentos adquiridos de empresas da ZFM e os exigiu por meio de lançamento de ofício por meio do PA n.º 10469.723099/2015-62.

O lançamento de ofício dos créditos glosados foi impugnado pela recorrente, sob os argumentos de que, nos termos da própria legislação tributária e jurisprudência, inclusive do STF, tem direito de aproveitar créditos do IPI sobre insumos adquiridos de empresas localizadas na ZFM.

No julgamento do recurso especial, objeto PA n.º 10469.723099/2015-62, interposto pela Fazenda Nacional, o colegiado da 3ª Turma da CSRF decidiu dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, para que afaste a concomitância decretada por ela e conheça do recurso voluntário do contribuinte, no tocante à matéria originalmente não conhecida, ou seja, o direito de ele aproveitar créditos do IPI sobre insumos adquiridos de empresas localizadas na ZFM.

Consulta ao sistema e-Processo demonstrou que o processo, objeto do lançamento de ofício dos créditos glosados, PA n.º 10469.723099/2015-62, encontra-se em trâmite na referida Turma Ordinária, ou seja, na 1ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO, na atividade “Para Relatar”.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.839 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10469.722110/2015-77

Nos PER/Dcomp em discussão, neste processo, a matéria em litígio é a mesma do processo do auto de infração que se encontra naquela Turma Ordinária.

A recorrente solicitou o sobrestamento do presente processo até o julgamento em definitivo, na instância administrativa, do processo auto de infração (10469.723099/2015-62).

O RICARF assim dispõe sobre sobrestamento:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

(...)

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

No presente caso, conforme demonstrado, a motivação para o lançamento de ofício do IPI, objeto do PA 10469.723099/2015-62, em trâmite na 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, foi o indeferimento dos PER/Dcomp em discussão no presente processo, sob o fundamento de que a recorrente não tem direito de aproveitar créditos de IPI sobre aquisição de insumos adquiridos de empresas localizadas na ZFM.

Segundo o disposto no § 5º citado e transcrito acima, o colegiado deverá sobrestar o julgamento deste processo na 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento até a decisão definitiva no processo do auto de infração, evitando-se decisões conflitantes para a mesma matéria, impugnada pelo mesmo contribuinte e fato gerador ocorrido na mesma competência.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para sobrestar o julgamento do presente processo, no âmbito da DIPRO/COJUL da 3ª Seção da 3ª Câmara, até a decisão administrativa definitiva no processo n.º 10469.723099/2015-62, cabendo àquela DIPRO instruir o presente com a cópia do acórdão definitivo naquele processo e, posteriormente, retornando-o a este Relator para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosé Adão Vitoribno de Moraes.